

C:\WINWORD\CLIF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006, que *acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006, que *acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses*, é de autoria do eminente Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA.

Trata-se de proposição que objetiva inserir na legislação laboral brasileira regra proibitiva que impede o empregador de exigir de candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade profissional.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que a exigência de experiência profissional, não obstante ser um requisito para se verificar a adequação do cidadão ao desempenho da atividade pleiteada, tem-se colocado

como barreira ao funcionamento socialmente justo do mercado de trabalho, trazendo prejuízos ao país hoje e no futuro.

Salienta, ainda, que são inúmeros os relatos de pessoas preteridas em disputa por emprego devido a exigências de 5 anos de experiência. Em vista do próprio ciclo de vida do jovem, que se inicia no mercado de trabalho apenas com sua formação escolar, técnica ou acadêmica, essas exigências tornam inviável a sua habilitação ao emprego mais qualificado.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto teve aprovação unânime, em caráter terminativo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição não foram oferecidas emendas até presente data nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Efetivamente, sendo livre o exercício de qualquer profissão e garantido o direito à propriedade, e à luz da igualdade entre trabalho e livre iniciativa, pode-se concluir que ao empresário cabe decidir, livremente, o ramo de atividade a que se dedicará, a abordagem que dará aos seus negócios, o número de empregados que contratará e, conseqüentemente, qual o nível de *expertise* que considerará exigível de seus colaboradores.

Naturalmente, sua capacidade de gestão é limitada pelas disposições constitucionais e legais que estabeleçam condutas que a sociedade entenda serem benéficas. Tais limitações, no entanto, não conflitam com o fato de que, em última instância, é o empresário que conhece suas necessidades e a ele é atribuída competência para determinar que tipo de experiência seus empregados devem ter.

Todavia, a Constituição Federal veda qualquer discriminação ao jovem trabalhador em função de sua idade *ex vi* do disposto no inciso XXX do art 7º da CF, *verbis*:

Art. 7º

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, considero que a proposição guarda harmonia com as disposições constitucionais que vedam a discriminação de candidatos ao emprego por motivo de idade ou de experiência.

É bem verdade que a seleção de qualquer candidato poderá considerar vários elementos além da idade e do tempo de experiência.

A própria fixação de um limite mínimo de seis meses de experiência pode ser avaliada como insuficiente, mas é um parâmetro que aponta para uma maior inclusão no mercado de trabalho da mão-de-obra jovem.

Assim, a maior experiência não é um critério que interessa apenas à empresa ou aos seus proprietários, mas à sociedade como um todo. Contudo, deixar de oferecer oportunidades aos candidatos com menor experiência constitui ilegal discriminação.

O critério ideal e juridicamente perfeito seria a inexistência da condição temporal estabelecida no que se refere ao quesito experiência, mas isso seria se afastar por demasia da realidade.

Ressalte-se que a medida tem caráter educativo, pois proíbe a discriminação de candidatos durante o processo seletivo, o que já é louvável, embora possa ser mais oneroso para as empresas pelo maior número de candidatos a uma mesma vaga.

As principais causas da dificuldade de ingresso dos jovens no mercado de trabalho são o baixo crescimento geral do número de postos de trabalho e as deficiências de qualificação profissional de boa parcela desses jovens, aliados ao pífio crescimento de nossa economia nos últimos anos.

No aspecto formal, o projeto merece ajustes.

Ocorre que o art. 445 da CLT disciplina apenas o contrato de trabalho por tempo determinado, que é a exceção nas relações de trabalho formalizadas em nosso País.

Para alcançar o objetivo pretendido, a norma deve estar inscrita em artigo autônomo para abranger também os contratos de trabalho por prazo indeterminado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Acrescenta o art. 442-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator